



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000107/96-36
Recurso nº. : 12.732
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ISMÁRIO SOARES PEREIRA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.754

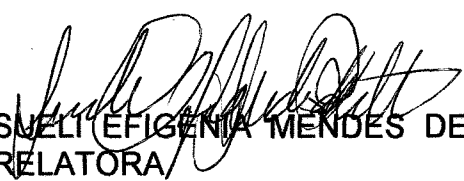
IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece do recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISMÁRIO SOARES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.000107/96-36
Acórdão nº : 102-42.754
Recurso nº : 12.732
Recorrente : ISMÁRIO SOARES PEREIRA

RELATÓRIO

ISMÁRIO SOARES PEREIRA, C.P.F-MF nº 217.307.929-87, residente e domiciliado na rua Piratuba, nº 1.150, Joinville (SC), inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte um crédito tributário total no valor equivalente a 1.561,20 UFIR decorrente das seguintes alterações em sua Declaração de Rendimentos do exercício 1995: rendimentos recebidos de pessoa jurídica de 40.094,02 UFIR para 53.881,84 UFIR; imposto de renda retido na fonte de 5.852,25 UFIR para 6.785,94 UFIR.

Impugnação de fls. 01.

Foi anexada cópia da declaração de ajuste anual do exercício já indicado às fls. 09/12.

Consta às fls. 18/20 solicitação de diligência no sentido de intimar a fonte pagadora dos rendimentos Banco Nacional S/A para confirmação dos valores pagos ao contribuinte, sendo que nada informou.

Esclarecido o contribuinte dos fatos que alteraram sua declaração de ajuste foi reaberto o prazo para impugnação (doc. fls. 19/24).

Ultrapassado o prazo para apresentação da nova impugnação, sem que o contribuinte se manifestasse, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 25/28, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.000107/96-36

Acórdão nº : 102-42.754

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ALTERAÇÃO

Constatado que o contribuinte não declarou os rendimentos tributáveis, informados na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, é cabível a exigência de imposto sobre a diferença dos rendimentos acumulados, não oferecida à tributação.

REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Retifica-se, de ofício, com base no art. 149 do CTN, a compensação do Imposto de renda na Fonte com o Imposto Devido na Declaração de Ajuste, tendo em vista a alteração do montante retido, informado pela fonte pagadora, na DIRF- Declaração de Imposto de renda na Fonte.

REVISÃO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício de 100% prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, para o caso de declaração inexata, deve ser alterada para 75%, tendo em vista a edição da Lei nº 9.430/9, artigo 44, inc. I, e Ato Declaratório (Normativo) nº 1, de 07.01.97."

Cientificado em 13/03/97 (AR de fls. 31), protocolou seu recurso em 25/04/97 (doc. fls. 33).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000107/96-36

Acórdão nº. : 102-42.754

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente cabe-me a análise da tempestividade do recurso apresentado.

Nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, o qual para melhor clareza copio:

"Art. 23. Far-se-à a intimação:

(....)

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(....)

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal - telegráfica; (grifei)

Consta do citado AR como data recebimento 13/03/97 (quinta-feira), o contribuinte tinha trinta dias para apresentar suas razões, relembrando a regra do art. 5º do citado decreto:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000107/96-36

Acórdão nº. : 102-42.754

O termo final recaiu no dia 12/04/97 (sábado), não havendo neste dia da semana expediente normal deveria ter entregue seu recurso em 14/04/97, como não o fez, perdeu o direito de ter seu pleito apreciado.

Diante disso VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser intempestivo e ressalvo que resta ao contribuinte, amparado no art. 145 c/c o art. 149 do C.T.N, a revisão de ofício junto a autoridade administrativa, no caso Delegado da Receita Federal em Joinville.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998.

SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO